



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

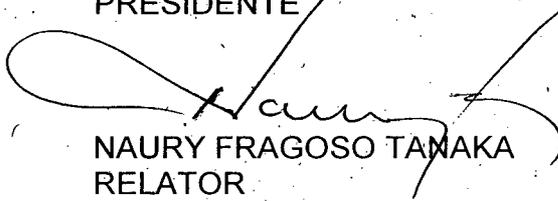
Processo nº : 10850.002024/00-47  
Recurso nº : 134.872  
Matéria: : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : ADEMIR LUCAS SOFIATI  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2003

**RESOLUÇÃO Nº. 102-2.158**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMIR LUCAS SOFIATI.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **30 JAN 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOBATTI BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002024/00-47  
Resolução nº : 102-2.158  
Recurso nº : 134.872  
Recorrente : ADEMIR LUCAS SOFIATI

**RELATÓRIO**

O litígio tem origem na exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda do exercício de 1993, mediante Auto de Infração de 14/11/2000, resultante da nulidade da notificação expedida pela Administração Tributária em 10/12/93, declarada em 12 de março de 1998, fl. 9.

Referido lançamento exige o Imposto de Renda incidente sobre a renda não tributada em decorrência da utilização indevida das deduções por contribuições e doações, em valor equivalente a 3.018,21 UFIR, por Despesas médicas, 3.500,00 UFIR, e por despesas com instrução, 1.152,00 UFIR, conforme demonstrativo à fl. 47.

A glosa das referidas deduções teve suporte legal nos artigos 11, § 3.º do Decreto-lei n.º 8.844/43, artigo 11, I, II, III e V, e §§ 1.º, 2º e 4.º da lei n.º 8383/91. A multa de ofício, os artigos 4.º, II, e § 1.º da lei n.º 8218/91, e 44, § 2.º da lei n.º 9430/96, c/c artigo 106, II, "c" da lei n.º 5172/66. Os juros de mora, os artigos 59, § 2.º da lei n.º 8383/91, artigo 38 da lei n.º 9069/95, art. 84 da lei n.º 8981/95, e art. 26 da MP n.º 1542/96 e reedições.

A notificação original, fl. 7, decorreu da ordem contida na Portaria MF n.º 43/93 – exercício em que o tributo foi lançado pela Administração Tributária para posterior pagamento - e conteve alteração dos dados declarados, expressa por glosa das deduções já citadas, procedimento que alterou o saldo de imposto apurado pelo contribuinte, a restituir equivalente a 1.399,34 UFIR, para saldo a pagar em valor equivalente a 635,19 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002024/00-47

Resolução nº : 102-2.158

Essa exigência havia sido contestada por Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, de 14/12/93, fl. 8, na qual requerida a reconsideração das despesas médicas e das contribuições e doações pelos valores declarados.

Em 14 de setembro de 1995, o contribuinte prestou esclarecimentos ao Auditor-Fiscal Luiz Alfredo A. Ferreira a respeito das doações à Casa do Ancião utilizadas como dedução em sua declaração, fl. 11.

Em 27 de setembro de 1995, intimado o contribuinte para comprovar a entrega da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 1992, e comprovantes de deduções por dependentes e despesas médicas, fl. 12.

Em seguida, em data não identificada, solicitada por Intimação, a apresentação dos comprovantes dos dependentes e dos pagamentos à Casa do Ancião, fl. 13. Atendendo a essa intimação, juntados os comprovantes de fls. 14 a 21.

Em 27 de setembro de 2000, Termo de Início da Ação Fiscal, fls. 22 e 23. Em 31/10/2000, reintimação para solicitar os mesmos documentos pedidos pelo Termo de Início.

Às fls. 30 a 36, cópia da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, de 25/08/95, processo 13802.001245/95-03, na qual a Casa do Ancião, CNPJ 43.624.790/0001-99, mantenedora da União Brasileira de Assistência à Criança Desamparada teve seus documentos emitidos considerados inidôneos para fins fiscais.

O Termo de Conclusão Fiscal, fls. 44 a 48, explicita os passos que compuseram o procedimento e permitiram concluir pelas infrações que determinaram a falta do recolhimento do tributo exigido no Auto de Infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002024/00-47

Resolução nº : 102-2.158

Nesse documento, informado que o processo anterior foi encaminhado à Seção de Fiscalização para análise da documentação entregue pelo fiscalizado em sua peça impugnatória.

Justificada a exigência do crédito tributário por considerar que as doações efetuadas foram feitas em dinheiro, situação que inibe a comprovação da efetiva entrega do numerário, enquanto a documentação expedida pela entidade beneficente foi tida como inidônea em Súmula identificada em momento anterior.

As despesas médicas foram comprovadas mediante a apresentação dos recibos de pagamento, fls. 14 a 21, mas estes não se fizeram acompanhar dos respectivos cheques. Essa condição era necessária em face de o profissional ter fornecido recibos gratuitos e a documentação por ele expedida, também, ter sido considerada inidônea em Súmula constante do processo n.º 10805.002926/97-51.

As despesas com instrução foram glosadas por não terem previsão legal.

A penalidade foi qualificada, com percentual de 150%, e agravada pelo não atendimento às intimações efetuadas pela Autoridade Fiscal, em mais 50% sobre o percentual inicial.

O contribuinte contestou a referida exigência alegando que o prazo para a guarda de documentos expirou em 1997. Protestou contra a glosa dos dependentes que são seus pais, e contra a mesma ação sobre as demais deduções para as quais apresentou todos os recibos.

Finalizando, afirmou que o IR-Fonte foi apropriado incorretamente, pois em valor equivalente a 6.910,67 UFIR quando o correto equivale a 8.310,01 UFIR.

Peça impugnatória às fls. 59 e 60.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002024/00-47

Resolução nº : 102-2.158

A Autoridade Julgadora monocrática de primeira instância considerou o lançamento procedente, conforme Decisão DRJ/RPO n.º 624, de 19 de março de 2001, fls. 65 a 69.

Rechaçou a questão posta quanto ao prazo para a guarda dos documentos considerando que esse tempo foi prorrogado em face da nulidade do primeiro lançamento, que estabeleceu novo prazo decadencial na forma do artigo 173, II do CTN.

Quanto à glosa das deduções comprovadas, apenas, com recibos, informou que a presença de Súmulas da Administração Tributária, nas quais os documentos emitidos pelos beneficiários foram considerados inidôneos, exigiu maiores detalhes de cada pagamento efetuado, dados que não foram ofertados pelo contribuinte.

Quanto à apropriação do IR-Fonte em montante menor do que o descontado, informou que a diferença pleiteada corresponde ao valor recebido a título de restituição, apurado na Declaração de Ajuste Anual apresentada.

A qualificação da penalidade, presente na Representação Fiscal para fins penais, teve suporte na lei n.º 8137/90, artigo 1.º, II e IV.

Essas foram as justificativas que fundamentaram a referida decisão.

Não se conformando com a decisão de primeira instância o contribuinte recorreu, tempestivamente, a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes e apresentou diversas alegações que são discriminadas em seguida.

Informou ter apresentado à Autoridade Fiscal, em 27/09/95, os comprovantes de pagamentos exigidos, inclusive os respectivos extratos bancários para confirmá-los. E, aditou que, além de não aceitá-los, a referida autoridade lavrou Termo de Esclarecimento no qual o contribuinte se confessava devedor, e que por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10850.002024/00-47

Resolução n.º : 102-2.158

obviedade, não o assinou, fl. 87. Juntou cópia dos documentos apresentados e do protocolo de entrega às fls. 86 e 90.

Em seu entender, qualquer irregularidade seria cobrada dos beneficiários e não de sua pessoa, considerando que seguiu a orientação da lei.

Esclareceu que a DRJ/Campinas considerou o feito procedente, porque lhe solicitou os comprovantes de pagamento oportunidade em que não pode atendê-la uma vez que estavam em poder da Receita Federal.

Julgado procedente o feito original em primeira instância, pediu parcelamento dos débitos relativos aos exercícios de 1993 e 1994, em 21 (vinte e uma) parcelas, deferido em 18/04/97, conforme PEPAR de 19/12/96 e Comunicado de Deferimento SESAR/EQLPA n.º 018/97, que junta à peça recursal, fls. 91 e 92. As parcelas foram pagas conforme cópias dos comprovantes que, também, junta à peça recursal.

Entendeu que paga a dívida, teria cumprido as obrigações perante o Fisco. No entanto, em setembro do ano de 2000 foi novamente intimado a apresentar recibos e extratos relativos à Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993. Informou que essa intimação não chegou às suas mãos.

Não conseguiu entender como uma dívida original equivalente a 635,19 UFIR, constante do lançamento original, passou a R\$ 7.889,19.

Alegou que não recebeu o valor equivalente a 1.399,34 UFIR apurado em sua declaração de ajuste do ano de 1993, e informou sobre o bloqueio desse valor juntando à peça recursal o comprovante de consulta "Situação do Contribuinte" fornecido pela própria Receita Federal, fl. 104, no qual não consta resgate para o seu CPF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002024/00-47

Resolução nº. : 102-2.158

Solicitou reconsideração da qualificação da penalidade e do agravamento imposto justificando que os pagamentos foram efetivados e pelo comparecimento à unidade da Administração Tributária quando solicitado.

Citou que o processo relativo ao exercício de 1994 encontra-se liquidado, e indagou sobre a razão que o impediria de pagar a exigência relativa ao exercício de 1993.

Esses foram os motivos que fundamentaram a peça recursal.

Em 28 de janeiro de 2003, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 124 a 140, e esclarecimentos adicionais à peça recursal como segue.

Junta cópia do despacho que torna nula a notificação anterior e esclarece que foi substituída pela planilha de fl. 133, na qual o saldo de tributo foi equivalente a 518,19 UFIR (essa planilha não contém identificação do contribuinte e não se encontra assinada). Cita que essa planilha foi enviada por AR ao seu endereço antigo, juntados duas cópias de AR relativos à correspondências emitidas pelo SEFIS/Grupo de Malha, dirigidas ao endereço Rua Cândido Rodrigues, 55, J Europa, Santo André, SP, contendo retorno sem entrega pela mudança de endereço, fls. 134 e 135.

Juntou, também, cópia de impugnação e recurso impetrados contra o lançamento relativo ao exercício de 1994. Ainda, DARF contendo o recolhimento da importância de R\$ 472,00 relativa ao principal deste processo, R\$ 531,00, à multa e R\$ 516,49, aos juros de mora, que segundo informação do contribuinte, seria conveniente para fins de aproveitar os benefícios da anistia dada pela Lei n.º 10.637/2002.

Essas foram as alegações que integraram a peça recursal.

Arrolamento de bens, fls. 111 a 114.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002024/00-47

Resolução nº : 102-2.158

**VOTO**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso é tempestivo e foi apresentado com observância dos requisitos de admissibilidade, motivo para que dele conheça.

Os argumentos que o compõem estão centrados na efetiva entrega dos valores correspondentes às doações, na concretização dos pagamentos ao médico, na dedução por dependentes – seus pais - e na recomposição do valor do IR-Fonte em face de o contribuinte não ter recebido o saldo a restituir constante da Declaração de Ajuste Anual, que por entendimento diverso, foi descontado pela Autoridade Fiscal na elaboração do feito.

Em complemento, informou sobre eventual parcelamento do crédito tributário, antes da concretização do segundo lançamento, e pagamento integral de suas 21 (vinte e uma) parcelas.

Isto posto, decido.

O processo carece de informações adicionais para que se forme convicção a respeito dos fatos.

O recorrente alega e apresenta documentos a respeito de eventual parcelamento do débito que constituiu a primeira notificação, logo após o julgamento de primeira instância.

No entanto, mesmo afirmando que esse débito foi pago em parcelas, fato que extinguiria o crédito tributário, apresentou Documento de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002024/00-47  
Resolução nº : 102-2.158

Arrecadação de Receitas Federais – DARF contendo novo pagamento para quitar o mesmo crédito tributário, nas informações complementares à peça recursal.

Então o processo necessita de informação da unidade de origem a respeito de eventual parcelamento deste..

Ainda, juntar cópia da Súmula relativa ao processo n.º 10805.002926/97-51, no qual o interessado é Antonio Carlos de Freitas.

Destarte, **voto no sentido de converter o julgamento em diligência** para que a unidade de origem instrua o processo com as informações indicadas nos parágrafos anteriores.

Sala das Sessões, DF, em 04 de dezembro de 2003.

NAURY FRAGOSÓ TANAKA